



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022181-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Pinhalzinho, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada JUSSARA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56157
AGRV.N°: 2022181-87.2025.8.26.0000
COMARCA: PINHALZINHO
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A
AGDA. : JUSSARA LOPES

Agravo de instrumento - Ação de reparação por perdas e danos – Defasagem de saldo em conta vinculada ao PASEP – Decisão saneadora - STJ, Tema 1150 - Legitimidade da instituição financeira ré, agravante, decorrente da condição de administradora dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP – Inexistência de interesse da União ao caso - Incompetência do Juízo Estadual afastada – Precedentes - Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de ação de reparação por perdas e danos do saldo vinculado ao PASEP, que Jussara Lopes ajuizou em face de Banco do Brasil S.A.

O recurso se volta contra decisão de fls. 114/117 dos autos originais nº 1000508-09.2024.8.26.0447, que saneou o feito, reconheceu a legitimidade passiva “ad causam” do réu, agora agravante, e a competência absoluta da Justiça Comum Estadual para o conhecimento da ação, com o que não concorda a instituição financeira requerida.

Defende a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC, notadamente quando se tratar de decisão que defina competência (STJ, REsp 1731330), o que autoriza o cabimento do presente recurso. Diz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda uma vez que não é responsável pelo contrato, notadamente pelos índices de correção praticados, tampouco por qualquer espécie de prejuízo que a agravada possa ter sofrido em decorrência do ajuste, apontando que a competência para julgar matéria relativa à aplicação de juros e correção sobre valores do PASEP é da Justiça Federal em vista de a União Federal ser parte legítima para o polo passivo da demanda (CF, art. 109, I). Diz que a inicial, embora genérica, não aponta desfalques, saques indevidos ou valores diversos àqueles impostos pelo plano Gestor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PASEP, o que, no seu entender, confirma a ilegitimidade do Banco do Brasil. Entende que somente os temas determinados pelo Tema 1150 – STJ são de responsabilidade do agravante.

Pede o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão a quo. Pleiteou, também, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, para sustar os efeitos da decisão na parte que interessa à presente insurgência (fls. 18).

Contraminuta apresentada a fls. 22/24.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Tema 1150, firmou a seguinte tese:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
(destacou-se)

No caso em análise, embora de forma genérica, narra a inicial que a autora, servidora pública

estadual aposentada, ao efetuar o saque de seu saldo Pasep ficou surpresa já que "o valor apresentado encontrou-se muito aquém do que razoavelmente se esperava em condições normais de cumprimento da legislação de regência", cf. fls. 2 dos autos principais.

Pretende, com a presente ação, discutir a regularidade do valor que lhe foi disponibilizado para saque relativo ao programa de formação de patrimônio do servidor público – PASEP, e obter a devida reparação.

Assim, tratando-se de causa de pedir relativa à prestação de serviço bancário defeituoso, compreendido esse como a defasagem verificada nos valores depositados na conta da autora vinculada ao PASEP, junto ao Banco do Brasil, a legitimidade passiva *ad causam* é desse último, haja vista que é da referida instituição financeira a responsabilidade da gestão do saldo existente na conta, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970 e do art. 12 do Decreto nº 9.978/2019, o que atrai a competência do Banco do Brasil para a ação.

Nesse sentido, precedentes desta C. 21ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEAMENTO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). INCONFORMISMO DO REQUERIDO. INSUBSISTÊNCIA. TEMA 1150. RECURSO IMPROVIDO. 1. A matéria controvertida se alinha ao Tema repetitivo 1150 do STJ, em que firmou a tese "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa" 2. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2138582-09.2024.8.26.0000 - Relator(a): Celso Alves de Rezende - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/09/2024 -

Data de publicação: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Atualização de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco afastada em decisão saneadora. Inconformismo. Não acolhimento. Agravante é parte legítima para figurar como réu na demanda. Questão pacificada pelo E. STJ em julgamento proferido sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema nº 1150). Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2040554-06.2024.8.26.0000 - Relator(a): Paulo Alcides - Comarca: Jales - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/03/2024 - Data de publicação: 12/03/2024)

No mesmo sentido:

Prestação de serviços (bancários). Ação de reparação de danos. Decisão agravada que não acolheu as questões preliminares e a prejudicial de mérito deduzidas pelo réu em sua contestação. Manutenção. Não há dúvida de que o réu, na qualidade de prestador de serviços, é o responsável pela administração e manutenção da conta vinculada ao PASEP, não havendo falar em ingresso da União no polo passivo, seja em substituição ao réu, seja para formação de litisconsórcio. O réu possui legitimidade passiva ad causam na demanda em se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. A autora não teve ciência inequívoca dos saques e da ausência da devida atualização monetária no momento que sacou o saldo existente na conta, mas, sim, quando teve acesso aos extratos, o que ocorreu no ano de 2024. Não há, pois, falar em prescrição. Agravado não provido. (Agravado de

Instrumento nº 2067805-62.2025.8.26.0000 - Relator(a): Sandra Galhardo Esteves - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/03/2025 - Data de publicação: 13/03/2025)

Agravo de instrumento - "Ação revisional de cotas PASEP c.c. reparação por danos materiais" - Decisão que rejeitou as teses de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual, suscitadas pelo banco agravante - Agravado que atribuiu à "má administração do réu", ora agravante, o fato de não terem sido creditados os juros e a correção monetária em sua conta vinculada ao PASEP - Banco agravante que tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda - Entendimento do STJ sobre a matéria - Tema 1150 - Fixada a tese de que o "Banco do Brasil S.A." tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos - Precedentes do TJSP - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2012782-34.2025.8.26.0000 - Relator(a): José Marcos Marrone - Comarca: Jacupiranga - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 29/01/2025 - Data de publicação: 29/01/2025)

Portanto, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Igualmente não há falar em incompetência do Juízo Comum Estadual, nem tampouco em responsabilidade da União Federal, pois a ação foi direcionada contra sociedade de economia mista depositária do valor do programa PASEP, inexistindo interesse da União no caso, o que, igualmente, afasta a invocada competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo com que recebido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademir de Carvalho Benedito
Relator